



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 6.531-E DE 2009

Cria o vale-esporte; altera as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis n°s 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e da Medida Provisória n° 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o vale-esporte, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para acesso aos eventos desportivos.

Art. 2° O vale-esporte será fornecido, facultativamente, pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com seu valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-esporte impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Art. 3° O vale-esporte deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores de renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-esporte,



desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no *caput*, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 4º O valor mensal do vale-esporte, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Os trabalhadores poderão ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-esporte, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ser descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-esporte, de acordo com a respectiva faixa salarial.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-esporte em pecúnia.

§ 4º O trabalhador poderá optar pelo não recebimento do vale-esporte, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 5º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-esporte serão definidos em regulamento.

Art. 6º Até 2014, o valor despendido a título de aquisição de vale-esporte poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no vale-esporte como beneficiária poderá deduzir o valor despendido a título



de aquisição do vale-esporte como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-esporte distribuído ao usuário.

§ 5º A dedução do imposto sobre a renda a que se refere este artigo só poderá ser realizada a partir de 1º de outubro de 2013.

Art. 7º A parcela do valor do vale-esporte cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 8º A execução inadequada do vale-esporte ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do certificado de inscrição no vale-esporte;



II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 9º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea z:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

z. o valor correspondente ao vale-esporte.

..... “ (NR)

Art. 10. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 458.

.....

§ 2º

.....

IX - o valor correspondente ao vale-esporte.



....." (NR)

Art. 11. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

"Art. 6º

.....
XXIV - o valor recebido a título de vale-esporte.

....." (NR)

Art. 12. Ficam revogados a partir de 1º de outubro de 2013:

I - o inciso II do *caput* e o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o inciso I do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III - o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e

IV - o inciso X do *caput* e o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator